



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Jack Rocha - PT/ES**

Apresentação: 23/04/2025 12:47:45:073 - CTRAB  
EMC 384/2025 CTRAB => PL 733/2025  
**EMC n.384/2025**

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025**

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Acrescente-se um Artigo onde couber ao Projeto de Lei 733/2025, com a seguinte redação:

“Art. .... Fica assegurado aos trabalhadores portuários que vierem a perder seu posto de trabalho em decorrência de processos de automação e/ou mecanização das operações portuárias o pagamento de uma indenização compensatória equivalente a 12 (doze) meses de sua última remuneração média, bem como o direito à requalificação profissional a ser custeada e promovida pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas e previdenciários previstos em lei.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca garantir a proteção dos trabalhadores portuários diante da crescente automação no setor portuário, fenômeno que tem se intensificado globalmente e que apresenta impactos diretos no emprego e nas condições de trabalho. A inserção desta medida visa proteger os trabalhadores que venham a perder seus postos de trabalho em função da automação, garantindo não apenas uma compensação financeira, mas também o direito à requalificação, de forma a permitir que esses trabalhadores tenham condições de se recolocar no mercado de trabalho.

Conforme assegurado pelo art. 7º da Constituição Federal, todo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Jack Rocha - PT/ES**

Apresentação: 23/04/2025 12:47:45:073 - CTRAB  
EMC 384/2025 CTRAB => PL 733/2025  
**EMC n.384/2025**

trabalhador brasileiro tem direito à proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, com pagamento de indenização compensatória. Além disso, o inciso XXII do

mesmo artigo garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, que se aplicam diretamente a mudanças no ambiente de trabalho causadas por novas tecnologias, como a automação.

No mesmo sentido, o artigo 7º, inciso XXVII da Constituição Federal assegura proteção em face da automação, na forma da lei, bem como artigo 170 determina que a ordem econômica se funde na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando a assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, o que se alinha com a previsão do artigo 193, que estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Esta emenda é fundamentada em diversas normas internacionais que visam garantir a proteção dos trabalhadores no contexto da automação. Entre elas, destacam-se:

1. Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) –  
Trabalho Portuário (1973):

Esta convenção garante que os trabalhadores portuários registrados tenham prioridade na distribuição do trabalho disponível. Embora a convenção não se refira especificamente à automação, o princípio de proteger o emprego portuário registrado é essencial para mitigar os impactos da automação.

Artigo 2: Promove a segurança no emprego para os trabalhadores portuários, o que pode incluir medidas que minimizem o impacto da automação.

2. Convenção nº 140 da OIT – Licença Remunerada para Formação (1974):

A convenção destaca o direito à formação e requalificação profissional, assegurando que os trabalhadores afetados pela automação tenham acesso a programas de qualificação que lhes permitam adquirir novas habilidades.



\* C D 2 5 6 5 8 4 1 4 9 1 0 0 \*



Artigo 1: Incentiva a criação de esquemas de formação que permitam aos trabalhadores se adaptarem às mudanças trazidas pela automação.

3. Convenção nº 98 da OIT – Direito de Sindicalização e Negociação Coletiva (1949):

Esta convenção assegura que os trabalhadores possam negociar coletivamente com os empregadores sobre as mudanças tecnológicas e seus impactos, como a automação, permitindo a negociação de planos de compensação e requalificação.

Artigo 4: Garante que os trabalhadores possam negociar as condições decorrentes da automação.

4. Convenção nº 111 da OIT – Discriminação no Emprego e Ocupação (1958):

Assegura que a automação não seja utilizada como pretexto para excluir ou discriminar determinados grupos de trabalhadores, como os mais idosos ou menos qualificados.

Artigo 1: Define discriminação em termos amplos, protegendo grupos vulneráveis no contexto da automação.

5. Recomendação nº 198 da OIT – Relação de Emprego (2006):

Garante que, mesmo em setores com forte transformação tecnológica, como o portuário, as relações de emprego sejam protegidas, impedindo que a automação resulte na precarização do trabalho.

Parágrafo 5: Estabelece que a relação de emprego deve ser protegida contra mudanças tecnológicas adversas.

6. Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008):

A declaração destaca a importância de implementar medidas que garantam que a automação não leve ao aumento das desigualdades ou à redução das proteções dos trabalhadores.

A implementação de medidas como compensações financeiras e programas de requalificação estão em consonância com esta Declaração, que prioriza o desenvolvimento tecnológico equilibrado e justo.

7. Convenção nº 122 da OIT – Política de Emprego (1964):



\* C D 2 5 6 5 8 4 1 4 9 1 0 0 \*



Esta convenção requer que os governos implementem políticas que assegurem o pleno emprego e a adaptação dos trabalhadores às novas realidades do mercado de trabalho, como a automação.

**Artigo 1:** Exige que os Estados garantam o pleno emprego e a adaptação às novas condições tecnológicas.

**8. Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho (2019):**

A declaração reconhece as transformações trazidas pela automação e recomenda a adoção de políticas centradas no ser humano, incluindo requalificação profissional e proteção social para mitigar os impactos da automação.

Aponta para a necessidade de criar novas formas de proteção social e requalificação para os trabalhadores afetados.

**9. Convenção nº 155 da OIT – Segurança e Saúde dos Trabalhadores (1981):**

Garante que as condições de saúde e segurança no trabalho sejam mantidas, mesmo em ambientes altamente automatizados, evitando que a automação comprometa a segurança dos trabalhadores.

**Artigo 4:** Exige que os governos formulem políticas para garantir a saúde e segurança dos trabalhadores em todos os contextos de trabalho, incluindo os automatizados.

**10. Convenção nº 81 da OIT – Inspeção do Trabalho (1947):**

A convenção garante que, com a automação, o cumprimento das normas trabalhistas e de segurança seja rigorosamente fiscalizado.

**Artigo 3:** Garante que a inspeção do trabalho assegure condições adequadas de trabalho, especialmente com a introdução de novas tecnologias.

Essa emenda reflete os princípios fundamentais estabelecidos nas convenções e recomendações da OIT, na Constituição Federal, e nos direitos trabalhistas que visam proteger os trabalhadores contra os impactos das mudanças tecnológicas, assegurando uma transição justa para os trabalhadores portuários no contexto da automação.



\* C D 2 2 5 6 5 8 4 1 4 9 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Jack Rocha - PT/ES**

Sala da Comissão, de 2025

Apresentação: 23/04/2025 12:47:45:073 - CTRAB  
EMC 384/2025 CTRAB => PL 733/2025  
**EMC n.384/2025**

**Deputada Jack Rocha**  
**PT/ES**

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 252 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5252/3252 | dep.jackrocha@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256584149100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha



\* C D 2 2 5 6 5 8 4 1 4 9 1 0 0 \*